



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.447-B, DE 2010

(Do Sr. Luiz Alberto)

Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS DUTRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Cabe ao poder público federal, estadual e distrital formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

Art. 4º As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Art. 5º A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá as seguintes diretrizes:

I – garantia da visibilidade dos povos e comunidades tradicionais;

II - reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais existentes em seu interior, de maneira a não instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - promoção da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais e futuras, respeitando seus modos de vida e tradições;

IV - pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

V - descentralização e transversalidade das ações e ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução das políticas implementadas pelas instâncias governamentais;

VI - reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VII - articulação entre as políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo;

VIII - promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

IX - articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XI - sensibilização dos órgãos públicos para a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa;

XIII - preservação dos direitos culturais e do exercício de práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica;

XIV - acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas.

Art. 6º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção

de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 7º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§1º Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§ 2º A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 3º O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo - em curso - de democratização do Estado e da sociedade brasileiras assenta sobre dois pilares principais. De um lado, o da completa implantação do Estado de direito, de maneira a que a igualdade formal entre cidadãos e cidadãos se manifeste na vontade e capacidade efetivas com que os poderes públicos impedem que indivíduos sejam alijados de seus direitos e prerrogativas por discriminações de qualquer espécie. De outro lado, o do reconhecimento da necessidade de assegurar, a segmentos da população em situação de particular exposição à discriminação e à desvantagem social, os instrumentos para a preservação de sua dignidade e para o exercício da cidadania em condições de efetiva igualdade com os demais segmentos.

Ao longo do atual governo, a formulação e implementação, no plano do Poder Executivo, de políticas públicas que reforçam os dois pilares da democratização do País ganhou intensidade e amplitude. Essa situação tem levado o Poder Legislativo a uma posição algo ambígua. Como o próprio Executivo articula

forças sociais para a discussão e implementação de ações destinadas a garantir a igualdade formal e material entre os cidadãos, os legisladores que defendem essas ações tendem a permanecer em posição de apoio passivo às iniciativas do governo. Apenas os críticos das medidas governamentais – sejam suas críticas pontuais ou visem elas o conjunto das políticas de inclusão – buscam usar do processo legislativo para retardá-las ou eliminá-las. Com isso, embora os setores resistentes à democratização sejam, em última análise, minoritários no Congresso Nacional, eles acabam por ganhar maior visibilidade, transmitindo a idéia de que o Poder Legislativo entrava os avanços sociais em curso, em lugar de com eles colaborar.

Entendemos que essa situação deve ser mudada. É preciso fortalecer a posição do Legislativo no processo de formulação de políticas de longo alcance destinadas à inclusão social. Não se trata apenas de melhorar a imagem pública do Congresso Nacional, mas de não abrir mão do ambiente em que com maior profundidade se pode discutir políticas públicas no Brasil – que é a Câmara dos Deputados, espaço para onde convergem, por força de sua própria composição, as mais diversas informações e experiências sobre o que acontece no País. Buscamos contribuir para a mudança de atitude ao trazer este Projeto de Lei à consideração da Casa.

O Projeto é claramente inspirado no Decreto nº 6.040/2007, do Presidente da República, com o aval dos Ministérios do Desenvolvimento Social e do Meio Ambiente, que criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Não por isso sua avaliação pelo Congresso Nacional é menos importante.

As políticas públicas de longo alcance devem ter sustentação em diplomas legais discutidos e aprovados no Congresso. Isso lhes dá maior legitimidade, torna sua apreciação mais profunda, transparente e completa e reequilibra a divisão de Poderes constitucionalmente consagrada. Infelizmente, tem tido cada vez maior peso a idéia de que a separação constitucional de competências deixa praticamente a critério do Poder Executivo tudo que diga respeito a planos e programas que seus órgãos devam concretizar. Ora, se é certo que as prerrogativas de auto-organização do Executivo devem ser preservadas, não é menos certo que uma interpretação muito estrita desse princípio redundaria em simplesmente excluir o Poder Legislativo do processo de formulação de políticas públicas, pois, por definição, elas são executadas pelo outro Poder. Não há como negar, portanto, que a indicação das diretrizes das políticas públicas mais gerais cai sob a competência do Congresso Nacional.

Na verdade, durante a tramitação deste Projeto, é possível levar mais longe a discussão sobre os detalhes a que deve chegar o Poder Legislativo na definição de como implementar as políticas que delineia. Essa definição, aliás, pode e deve, na medida do possível, ser feita em diálogo com os próprios órgãos do Poder Executivo responsáveis pela área de atuação em foco; afinal, a Constituição Federal prevê a independência mais também a harmonia entre os Poderes.

No caso das políticas de desenvolvimento sustentável dos

povos e comunidades tradicionais, a intervenção do Poder Legislativo é ainda mais relevante e urgente. A quantidade de questões envolvidas na implementação dessas políticas obriga o governo a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, enfrentando resistências de toda espécie. Assim, na articulação concreta de seu programa de governo, o Poder Executivo pode ver-se tentado a não dar o devido peso a uma área com características tão peculiares, de maneira a evitar contratempos em matérias que pareçam exigir atenção mais imediata. Já o Poder Legislativo, analisando as questões de um ponto de vista geral e abstrato, poderá perceber mais claramente que é nessas políticas de amplo escopo social, incidentes sobre as condições de vida dignas de milhões de brasileiras e brasileiros, que encontramos as questões verdadeiramente urgentes e relevantes para o País.

Por tudo isso, esperamos encontrar na Câmara dos Deputados o empenho necessário para uma discussão profunda do conteúdo deste Projeto, com contribuições efetivas para sua ampliação e aprimoramento, sem prejuízo da celeridade de tramitação que os povos e comunidades tradicionais esperam e merecem.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010.

Deputado Luiz Alberto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de
Desenvolvimento Sustentável dos Povos e
Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.447, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Luiz Alberto, estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, Direitos Humanos e Minorias – CDHN e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço justifica-se pelo reconhecimento de que a plena democratização da sociedade brasileira implica dois processos. Por um lado, a completa implantação do Estado de Direito, de maneira que a igualdade formal entre cidadãos e cidadãs se manifeste na vontade e capacidade efetivas com que o Poder Público impede que indivíduos sejam alijados de seus direitos e prerrogativas por discriminações de qualquer espécie. Por outro lado, o reconhecimento da necessidade de assegurar a segmentos da população em situações de exposição à discriminação e desvantagem social, os instrumentos para a preservação de sua dignidade e para o exercício da cidadania em condições de efetiva igualdade com os demais segmentos.

De acordo com o nobre Deputado Luiz Alberto, autor do projeto de lei em análise, durante os oito anos do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ganhou intensidade, no âmbito do Poder Executivo federal, a formulação e implementação de políticas públicas de democratização da sociedade brasileira.

É o caso da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída por meio de Decreto da Presidência da República, com o aval dos Ministérios do Desenvolvimento Social e do Meio Ambiente.

Entretanto, na medida em que políticas públicas de longo alcance devem ter sustentação em diplomas legais discutidos e aprovados no Congresso Nacional, o projeto de lei ora em apreciação foi formulado pelo ilustre Deputado Luiz Alberto com clara inspiração no Decreto nº 6.040/2007, do Presidente da República.

A avaliação do Poder Legislativo confere maior legitimidade às políticas públicas formuladas no âmbito do Poder Executivo, tornando sua apreciação mais profunda, transparente e completa, e reequilibrando a divisão de Poderes constitucionalmente consagrada.

Argumenta o ilustre Deputado Luiz Alberto que, infelizmente, tem tido cada vez maior peso a idéia de que a separação constitucional de competências deixa praticamente a critério do Poder Executivo tudo que diga respeito a planos e programas que seus órgãos devam concretizar. Ora, se é certo que as prerrogativas de auto-organização do Executivo devem ser preservadas, não é menos certo que uma interpretação muito estrita desse princípio redundaria em simplesmente excluir o Poder Legislativo do processo de formulação de políticas públicas, pois, por definição, elas são executadas pelo outro Poder. Não há como negar, portanto, que a indicação das diretrizes das políticas públicas mais gerais cai sob a competência do Congresso Nacional.

No caso das políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, o presente projeto de lei reproduz, em suas linhas gerais, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e seu Anexo, no qual são fixados os princípios, objetivos geral e específicos, e instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais, então instituída.

A considerar-se o período de vigência desse Decreto, é nosso entendimento que a experiência já implementada pelo Executivo federal constitui base suficiente para sua instituição, como política pública no País, por meio de diploma legal a ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.447, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.447/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre deputado Luiz Alberto, “estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais” desenvolvidas pelo poder público federal, estadual e distrital.

O texto do referido projeto tem 8 artigos. No primeiro, é apresentado o escopo da proposição e, no segundo, é definido o papel do poder público federal, estadual e distrital de formular políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais.

Nos termos do artigo 3º, povos e comunidades tradicionais são “grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas

próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". O referido artigo define ainda os termos "territórios tradicionais" e "desenvolvimento sustentável".

No artigo 4º, fica estabelecido que as ações e atividades desenvolvidas para as comunidades mencionadas serão realizadas "de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática".

Políticas públicas para tais grupos deverão ser formuladas e implementadas conforme 14 diretrizes estabelecidas no artigo 5º. Entre estas estão o respeito à diversidade desses grupos, o reconhecimento e a consolidação de seus direitos, a articulação entre tais políticas em todas as esferas de governo, a erradicação de todas as formas de discriminação; a preservação de seus direitos culturais, entre outros.

O texto do projeto, em seu artigo 6º, estabelece objetivos específicos que deverão nortear as políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais como garantir os recursos naturais que tradicionalmente utilizam, suas formas de educação, seus direitos civis individuais e coletivos, o acesso aos serviços de saúde, previdência, o direito sobre seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais.

No artigo 7º, estão definidos parâmetros para a elaboração de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. E, finalmente, o artigo 8º é a cláusula de vigência que define a data de publicação da lei para sua entrada em vigor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Constituição e Justiça e de Cidadania e à presente Comissão de Direitos Humanos e Minorias. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura que a aprovou por unanimidade em setembro de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos traz para a agenda do Poder Legislativo a necessidade de dar um tratamento uniforme e global às políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais e contribuir para sua continuidade ao longo do tempo. Dispersos em suas particularidades ao longo do

território nacional, tais grupos precisam ser objeto de políticas públicas que não só considerem sua diversidade mas, principalmente, que consigam tratá-los como um grupo inserido na sociedade brasileira em geral, como sujeitos de direito das conquistas democráticas do país.

Reconhecidos como comunidades diferenciadas, é urgente, por outro lado, que nas localidades geográficas onde se encontram tenham respeitados seus direitos humanos e vejam atendidas suas necessidades básicas.

A complexidade do tema foi muito bem abordada pelo presente projeto de lei que aponta para a elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades dessas comunidades independente de sua localização geográfica, respeitando sua especificidade, considerando o âmbito federal, o estadual e o distrital.

Conforme ressalta o eminente autor da proposta, o projeto é inspirado no Decreto nº 6.040/2007 do Presidente da República. O grande diferencial, contudo, está em tratar o tema em um diploma legal discutido e aprovado pelo Congresso. Concordamos com as palavras do autor que afirma ser tal aspecto um fator de maior legitimidade para as medidas adotadas pois “torna sua apreciação mais profunda, transparente e completa”. Certamente a aprovação da presente lei dará maior confiança em relação à continuidade e padrão das políticas públicas voltadas para esses grupos.

Muitos anos de mobilização dos povos e comunidades tradicionais junto à sociedade e ao Congresso Nacional, inúmeros debates, audiências públicas, discussão de proposições, ou seja, todo o esforço de sustentação e sobrevivência desses grupos encontra agora o Parlamento como um aliado ao apreciar um projeto que atende demandas históricas, ao mesmo tempo em que respeita a forma de gestão do poder público em suas diferentes esferas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do projeto de lei nº 7.447, de 2010, que estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.447/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Assis do Couto - Presidente, Domingos Dutra, Erika Kokay, Jean Wyllys, Keiko Ota, Liliam Sá, Otoniel Lima, Padre Ton, Subtenente Gonzaga, Luiz Couto, Luiza Erundina e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
